



JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
GABINETE DO CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL

DESPACHO

12/09/2014

DOCUMENTO Nº. 1313/2014.

REQUERENTE : ELPINO INÁCIO PEREIRA

REQUERIDO : JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO CEARÁ

ORIGEM : 23ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - PRESIDÊNCIA DA
SEGUNDA TURMA RECURSAL DO CEARÁ

ASSUNTO : PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PROCESSO - JEFS - - REGULARIDADE
DOS PROCEDIMENTOS - SISTEMA RECURSAL- ALEGAÇÕES DE ERROS
JURÍDICOS - NÃO CONHECIMENTO

Decisão

O requerente promoveu o presente pedido de providências, no que diz respeito a possíveis irregularidades jurídicas ocorridas em processo que tramita nos Juizados Especiais Federais do Ceará, onde requereu auxílio/doença e/ou auxílio-acidente.

Argumenta, em síntese, que o seu pedido (auxílio-acidente/auxílio-doença) não foi apreciado corretamente pelo magistrado de primeiro grau, que julgou improcedente os pedidos, razão pela qual requereu a reforma da sentença em relação ao auxílio-acidente.

Aduziu que a Turma Recursal, apesar de ter interposto os recursos cabíveis, não apreciou devidamente o seu pleito, indeferindo, ainda, incidente à TNU. Relatou que irá interpor agravo para que o pedido de uniformização seja analisado, mas destaca que, possivelmente, não obterá êxito, razão pela qual pede a adoção das medidas cabíveis em relação à tramitação regular do processo.

É o que há de relevo para ser relatado.

Inicialmente, sabe-se que o pedido de providências e o instituto da Correição Parcial procuraram atender a uma lacuna do sistema recursal no âmbito dos processos civil e penal, porém direcionada a Corregedoria, como instrumento de caráter administrativo-disciplinar, destinada a atacar atos não passíveis de recurso, e que importem erro de ofício ou abuso de poder, capazes de causar tumulto à marcha processual.

Não guardam, em si, autoridade para revogação, invalidação ou integração do ato judicial reclamado, própria dos recursos previstos em lei.

No dizer da jurisprudência do STJ "A correição parcial, sob o aspecto de sua natureza jurídica, é reconhecida, de forma mais acentuada, como medida administrativa/disciplinar. Sob este enfoque assim preconiza a doutrina: Esta constitui medida administrativa tendente a apurar uma atividade tumultuária do juiz, não passível de recurso. Ao que tudo indica, sua utilização era mais frequente sob os auspícios do Código de Processo Civil de 1939. É que,

na sistemática do Código de Processo Civil de 1939, havia decisões interlocutórias irrecorríveis, sendo, em razão disso, utilizada, como meio de impugnação, a correção parcial ou a reclamação correicional". (AARESP 200800527256, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2010 ..DTPB:.)

O pedido de providências e a correção parcial, por serem mecanismos administrativos, em razão do princípio da separação dos poderes, não devem conter aptidão para atacar atos judiciais.

A doutrina trata como ""medida administrativa de caráter disciplinar, à qual não se pode permitir o condão de produzir, cassar ou alterar decisões judiciais no seio do processo. (Fredie Didier Jr. e Leornado José Carneiro da Cunha, in Curso de Direito Processual Civil, Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, Editora Podvm, Volume 3, 2006, págs. 323/324).

O instrumento da correção parcial, portanto, é meio de impugnação que se volta contra as omissões do juízo ou contra despachos irrecorríveis, que alteram a ordem natural do processo, gerando "tumulto processual", sendo instrumento adequado à reparação de vício de procedimento (error in procedendo).

No caso, o presente pedido de providências foi promovido contra supostos atos judiciais indevidos.

Ocorre que, na hipótese, não houve "tumulto processual" ou atraso injustificado do processo, pois o itinerário processual relatado demonstra a regularidade dos procedimentos adotados no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Não há qualquer irregularidade procedimental apontada pelo requerente. O feito foi sentenciado, os recursos cabíveis foram interpostos e devidamente apreciados, não cabendo à Corregedoria fazer juízo do mérito das decisões.

Se as decisões judiciais estavam de acordo, ou não, com o pleiteado pelo autor, esta matéria, atinente ao mérito da lide, deve ser discutida apenas na via judicial, e não por esta Corregedoria, que fiscaliza erros procedimentais.

A alegação de que o magistrado foi induzido a erro por sua assessoria não merece prosperar, tendo em vista que o juiz assinou o ato, após estudo do inteiro teor do processo e formar seu livre convencimento motivado.

Deve-se levar em consideração, ainda, que ilações sobre possíveis despachos futuros, pendentes de prolação, não podem ser objeto de atuação da Corregedoria, pois ainda não existem no processo, e este Órgão não tem atuação jurisdicional, mas, apenas, administrativa.

Depreende-se, assim, que não houve "tumulto processual" ou atraso injustificado do processo, sendo que a decisão ora guerreada descabe ser atacada pela via da correção parcial de cunho administrativo e disciplinar ou por pedido de providências, impondo-se, por conseguinte, o não conhecimento do pedido formulado.

A insatisfação do requerente, que é, apenas, jurídica, deve ser manifestada através dos recursos e ações previstas no ordenamento jurídico, não sendo cabível a sua discussão no âmbito da Corregedoria-Regional.

Diante disso, restando manifestamente inadmissível o presente pedido, nego seguimento ao pleito.

Dar ciência ao requerente.

Depois, decorrido o prazo regulamentar, arquivem-se os autos.



FRANCISCO BARROS DIAS
CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL